



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ  
ALVES-SC.**

PROCESSO LICITATÓRIO 40/2020

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 06/2020

MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES  
RECEBIDO

03 SET. 2020 ÀS 15:05

LICITAÇÃO  
Gabriel Fabricio Gonçalves  
Aux. Administrativo  
Matrícula n° 99007801

**PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE  
PEDRAS LTDA.**, empresa com sede em Gaspar, SC, na Rua Alberto  
Francisco Junkes, nº 55, inscrita no CNPJ sob nº 79.485.892/0001-18,  
devidamente habilitada no certame licitatório em epígrafe, representada  
por sua sócia administradora, GISIELE ADAISE DE SOUZA SCHRAMM, que  
ao final subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa  
digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os  
motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES:**

A Recorrente restou inabilitada no certame pela  
comissão, sob o fundamento de que o grau de endividamento apresentado  
pela empresa está acima do limite fixado no edital.

Todavia, com todo respeito a Nobre Comissão Licitante,  
a decisão que inabilitou a empresa ora Recorrente merece ser reformada,  
uma vez que a Requerente apresentou todos os documentos necessários a  
comprovação de sua situação econômico-financeira, atingindo todos os  
requisitos no edital, inclusive quanto a Habilitação Econômico-Financeira,  
conforme se verá.

### **II – DAS RAZÕES DA REFORMA:**





Em que pese a Recorrente ter atendido todas às Condições Gerais constantes do Edital de Tomada de Preços nº 06/2020, a mesma restou inabilitada do certame, por apresentar um grau de endividamento acima do limite fixado no instrumento convocatório, conforme se extrai da decisão que inabilitou a mesma:

*"A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVALIOU QUE A EMPRESA PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA DESCUMPRIU O SUBITEM 6.4.2.2 DO EDITAL, ESTANDO PORTANDO, INABILITADA".*

Extrai-se do Edital que a Recorrida para apurar o grau de endividamento, utilizou-se da seguinte fórmula:

**Grau de Endividamento** =  $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}} \leq 0,2$

Portanto, observa-se que a fórmula utilizada, pela Administração Pública, resultando no índice menor ou igual a 0,2, a fim de apurar o grau de endividamento, além de não ser o resultado usualmente adotada nos processos licitatórios, inclusive a Recorrida em seus processos licitatórios anteriores sempre utilizou a fórmula do grau de endividamento, com resultado menor que 1 (um), também não restou justificada a sua adoção pela Administração, cuja exigência é prevista no Artigo 31, § 5º, da Lei de licitações.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da jurisprudência:





# PACOPEDRA

## Obras de Infraestrutura

**"É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo".** (Acórdão 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

"3. Com relação à exigência de índice de endividamento total inferior a 0,6, oportuno registrar que o mencionado índice determina a proporção de ativos totais fornecida pelos credores da empresa, calculado com base no valor do passivo exigível dividido pelo **ativo total**. Quanto maior o índice, tanto maior o risco de insolvência da empresa. Nesse sentido, é compreensível a preocupação do gestor em resguardar a Administração, procurando empresas mais sólidas para executar objeto que tem, notoriamente, trazido, problemas para a Administração Pública.

4. Apesar disso, deve-se ter cuidado para que isto não se torne barreira que prejudique de forma desarrazoada a competitividade do certame. Por esse motivo, o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações, exige que os índices contábeis adotados sejam justificados no processo licitatório, o que não ocorreu no presente caso. Entretanto o responsável já se comprometeu a incorporar tal justificativa ao termo de referencia concernente ao edital, antes da sua republicação" (Acórdão 8.681/2011, 2ª C., rel. Min. Raimundo Carreiro). (Grifamos).

Portanto, ao exigir cálculo de endividamento de forma não usual, menor ou igual a 0,2, onde o usual é menor que 1 (um), a recorrida violou o princípio da proporcionalidade e ofendeu o interesse público em contratar com o menor preço e segurança.

Não obstante, cabia a Recorrida a teor da Súmula 289 do TCU, justificar no processo de licitação o parâmetro utilizado para apurar os índices contábeis, o que não fez.

**SÚMULA TCU 289:** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.





Ademais, acrescenta ainda que o balanço patrimonial evidencia a boa situação patrimonial (bens, direitos e obrigações), demonstrando a real situação econômica da Recorrente.

O artigo 31, inciso I, II e III, da Lei n. 8.666/1993, estabelece a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, o que restou cabalmente demonstrado.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

Senhores Julgadores, a empresa ora Recorrida cumpriu todas as exigências do edital, notadamente no que se refere a sua qualificação econômico-financeira.

Insta registrar, ainda, que a ora Recorrente cuida-se de empresa que **há mais de 34 (trinta e quatro anos)** atua no mercado, participando das mais diversas licitações e sempre teve seu grau de endividamento menor que 1 (um), conforme cálculo apresentado, sendo que jamais houve qualquer impugnação ou questionamento quanto sua validade.

Ademais, o histórico comercial da Recorrente só abona suas atitudes, e no espírito de colaboração e integração que devem embasar todas as relações contratuais, notadamente pela excelência e cumprimento na execução de seus serviços contratados.





Portanto, tendo em vista que a Recorrente cumpriu plenamente as exigências contidas no edital, acima citado, imperioso que a mesma seja habilitada no certame.

Em abono, mesmo porque não se pode perder de vista a obrigação de se selecionar a proposta mais vantajosa à administração Pública, consoante determina a Norma de Regência das Licitações (Lei 8.666/93), devendo ser observado o princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Portanto, deve ser reformada a decisão da comissão, pois as divergências apontadas não são capazes, por si só, de ensejar a inabilitação da Recorrente por suposta divergência no cálculo para apuração do grau de endividamento, porquanto os documentos juntados no processo licitatório comprovam a real situação econômica da Recorrente.

### **III – DOS REQUERIMENTOS:**

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer a Recorrente:

a) Seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos, e julgado procedente para reformar a decisão, julgando, a empresa Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras Ltda., habilitada ao certame e admitido a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação;





b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado;

c) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental.

Nesses termos, pede deferimento.

Gaspar/SC, 03 de setembro de 2020.

*Gisiele A de S. Souza*

**PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COM. DE PEDRAS LTDA.**

**Gisiele Adaise de Souza**

**Sócia/Engenheira Civil**

**CREA/SC 089509-8**





**PACOPEDRA**  
Obras de Infraestrutura

ÍNDICES REFERENTES DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXERCÍCIO 2019 e 2018

		2019		2018	
(LC) Liquidez Corrente	=	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	=	$\frac{19.585.441}{8.331.215} = 2,35$	$\frac{12.444.934}{5.195.521} = 2,40$
(LG) Liquidez Geral	=	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	=	$\frac{19.585.441}{14.614.558} = 1,34$	$\frac{12.444.934}{9.873.061} = 1,26$
(GC) Garantia de Capitais de Terceiros	=	$\frac{\text{Patrimônio Líquido}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	=	$\frac{16.494.760}{14.614.558} = 1,13$	$\frac{12.448.765}{9.873.061} = 1,26$
(GE) Grau de Endividamento	=	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$	=	$\frac{14.614.558}{31.109.318} = 0,47$	$\frac{9.873.061}{22.321.826} = 0,44$
(GE) Grau de Endividamento	=	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$	=	$\frac{14.614.558}{16.494.760} = 0,89$	$\frac{9.873.061}{12.448.765} = 0,79$
(SG) Índice de Solvência Geral	=	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	=	$\frac{31.109.318}{14.614.558} = 2,13$	$\frac{22.321.826}{9.873.061} = 2,26$
(PL) Patrimônio Líquido	=		=	16.494.760	12.448.765

MARIO JORGE DE SOUZA:31280960906  
Assinado de forma digital por MARIO JORGE DE SOUZA:31280960906  
Data: 2020.09.03 11:36:14 -03'00'

**Mário Jorge de Souza**  
CPF: 312.809.609-06  
Sócio Administrador

MAGNUS WOLFRAM:39984664953  
Assinado de forma digital por MAGNUS WOLFRAM:39984664953  
Data: 2020.09.03 11:54:28 -03'00'

**Magnus Wolfram**  
CRC: SC 11.315/O-5  
Contador

